



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13864.000583/2007-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.419 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/01/1999

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional. O crédito tributário encontra-se decadente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a decadência total do crédito tributário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD referente às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, relativas à parte dos segurados empregados e parte patronal, decorrente de responsabilidade solidária, por serviços de manutenção tomados da empresa MONTIEL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA – ME os quais foram prestados mediante cessão de mão-de-obra, período de Janeiro de 1997 a Janeiro de 1999. Consta do Relatório Fiscal de folhas 41 a 45 que não foram apresentados os correspondentes recolhimentos das contribuições previdenciárias, o que culminou no lançamento das mesmas por aferição. O valor da remuneração foi obtido mediante a aplicação da alíquota de 40% (quarenta por cento) sobre o valor constante das notas fiscais, conforme Ordens de Serviço nos 83/93 e 176/97. Serviram de base os lançamentos contidos em Livro Diário e notas fiscais de serviço, relacionadas às folhas 46/73.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A CEBRACE – Cristal Plano Ltda e a empresa MONTIEL Comércio e Manutenção Eletrônica Ltda ME foram cientificadas da notificação fiscal em 20/12/2007, fl. 01, e em 04/01/2008, fl. 139, respectivamente, apresentando defesa.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento, fls. 273 a 281.

A CEBRACE – Cristal Plano Ltda foi cientificada da decisão em 20/06/2008, fl. 287, e a MONTIEL Comércio e Manutenção Eletrônica Ltda ME foi cientificada em 23/06/2008. A CEBRACE e a MONTIEL Comércio e Manutenção Eletrônica Ltda ME apresentaram recurso voluntário em 18/07/2008, fls. 289/315 e fls. 345/354 alegando em síntese a decadência total do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, fl. 366, pressuposto de admissibilidade cumprido, passo ao exame das questões suscitadas.

DA DECADÊNCIA

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

O crédito tributário corresponde ao período de 01/1997 a 01/1999. As recorrentes foram cientificadas da notificação fiscal em 20/12/2007, fl. 01, e em 04/01/2008, fl. 139. Destarte, por qualquer das regras, seja pelo art. 150, § 4º, do CTN ou art. 173, inciso I, do CTN, o crédito tributário encontra-se totalmente decadente.

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso para declarar a decadência total do crédito tributário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima